



Timbaúba - PE, 30 de maio de 2025.

Ofício GP nº 172 / 2025

À Exma. Sra. Marileide Rosendo,
Vereadora Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Eg. Casa Legislativa, Projeto de Lei que AUTORIZA O COMODATO DO IMÓVEL MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos para renovar nossos sinceros votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40
806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2025.05.30 11:42:12
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

RECEBIDO EM
30/05/2025
Selina Lúcia da Silva
Responsável pelo
Protocolo Central
S. Lúcia



TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

PROJETO LEI N° 009 DE 30 DE MAIO DE 2025

AUTORIZA O COMODATO
DO IMÓVEL MUNICIPAL
QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Comodato com a IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS EM PERNAMBUCO, inscrita sob o CNPJ nº 10.632.404/0124-00, com endereço localizado à Rua Vigário Henrique, n. 71, Centro, desta, representada, legalmente, pelo senhor JOSÉ CARLOS BEZERRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 769.398.984-68, para fins de cedência de prédio localizado no Engenho Água Azul, Zona Rural, s/n, Timbaúba/PE onde funcionava a antiga unidade escolar Irmã Albertina Junqueira Schmidt.

Art. 2º - O Comodato a que se refere o art. 1º da presente lei será regido pela Lei Civil, no que não contrariar o sistema normativo administrativo do Município, tendo o prazo de duração de até 10 (dez) anos, prorrogável por nova autorização legislativa, contando-se o prazo a partir da vigência desta lei.

Art. 3º - O imóvel objeto do comodato destina-se à instalação de unidade religiosa da Igreja mencionada no art. 1º, para fins de realização de ações sociais promovidas pela instituição.

Art. 4º - Fica a comodatária autorizada a realizar, após celebração do Contrato de Comodato, trabalhos de revitalização do prédio ora emprestado.

Parágrafo Único - Fica vedada à Comodatária a realização de modificações estruturais, tanto no interior, quanto na fachada do imóvel, objeto desta lei, sem prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo e possíveis demais órgãos incumbidos da proteção e preservação do patrimônio histórico.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 30 de Maio de 2025.

MARINALDO

Assinado de forma digital por

ROSENDO DE

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806

ALBUQUERQUE:40806022434

022434

Dados: 2025.05.30 11:42:32

-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Encaminhamos à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Edis o Projeto de Lei que autoriza o AUTORIZA O COMODATO DO IMÓVEL MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente medida visa atender à solicitação da referida entidade religiosa, que há muitos anos realiza atividades de cunho social, religioso e comunitário em diversas localidades do Município. A cessão do imóvel permitirá a instalação de uma unidade religiosa voltada não apenas à prática da fé, mas também à realização de ações de assistência social, acolhimento comunitário, eventos educativos e demais atividades voltadas ao objeto da instituição.

A formalização da cessão por meio do contrato de comodato garante segurança jurídica à ocupação do bem público, respeitando os princípios da legalidade, finalidade pública e economicidade, uma vez que não há ônus para o Município, e a manutenção do espaço ficará sob responsabilidade da comodatária, que inclusive poderá realizar obras de revitalização — desde que autorizadas e sem alteração da estrutura original.

Dessa forma, a proposta ora apresentada está em conformidade com o interesse público e atende aos anseios da população beneficiada pelas atividades desenvolvidas pela instituição.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dessa Colenda Casa Legislativa, certos de contarmos com sua aprovação.

Atenciosamente, MARINALDO

ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40

806022434

Assinado de forma digital por

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2025.05.30 11:42:21

-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO LEI N° 009/2025

AUTORIZA O COMODATO DO
IMÓVEL MUNICIPAL QUE MENCIONA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, aprovou e o Sr. Prefeito seguinte Projeto de LEI:

Art. 1º - Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Comodato com a IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS EM PERNAMBUCO, inscrita sob o CNPJ nº 10.632.404/0124-00, com endereço localizado à Rua Vigário Henrique, n. 71, Centro, desta, representada, legalmente, pelo senhor JOSÉ CARLOS BEZERRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 769.398.984-68, para fins de cedência de prédio localizado no Engenho Água Azul, Zona Rural, s/n, Timbaúba/PE onde funcionava a antiga unidade escolar Irmã Albertina Junqueira Schmidt.

Art. 2º - O Comodato a que se refere o art. 1º da presente lei será regido pela Lei Civil, no que não contrariar o sistema normativo administrativo do Município, tendo o prazo de duração de até 10 (dez) anos, prorrogável por nova autorização legislativa, contando-se o prazo a partir da vigência desta lei.

Art. 3º - O imóvel objeto do comodato destina-se à instalação de unidade religiosa da Igreja mencionada no art. 1º, para fins de realização de ações sociais promovidas pela instituição.

Art. 4º - Fica a comodatária autorizada a realizar, após celebração do Contrato de Comodato, trabalhos de revitalização do prédio ora emprestado.

Parágrafo Único - Fica vedada à Comodatária a realização de modificações estruturais, tanto no interior, quanto na fachada do imóvel, objeto desta lei, sem prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo e possíveis demais órgãos incumbidos da proteção e preservação do patrimônio histórico.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Camara Municipal de Timbaúba, 13 de agosto **de 2025**.

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal celebre contrato de comodato com instituição religiosa.

Sendo assim, no desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais e materiais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais. Constatou-se que o projeto está devidamente instruído e fundamentado, atendendo aos requisitos exigidos para sua tramitação.

De pronto, menciona-se a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Ademais, o Projeto de Lei em apreço versa sobre a destinação de bens públicos municipais, estando presente os requisitos que demonstram o interesse local do tema.

Portanto, não se vislumbra vício de constitucionalidade formal no que se refere à competência legislativa municipal e à iniciativa do processo legislativo.

Por sua vez, no que tange ao mérito da proposição legislativa, oportuno realizar algumas considerações. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Essa vedação, contudo, não impede a colaboração de interesse público entre o Estado e as entidades religiosas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que a laicidade do Estado não significa um ateísmo estatal ou uma hostilidade à religião, mas sim uma neutralidade.

Sendo assim, compulsando a proposição legislativa, verifica-se que o objeto da parceria tem como base o desenvolvimento de atividades de cunho social, voltada não apenas para à prática da fé.

Nesse sentido, o contrato de comodato deve focar exclusivamente nas finalidades sociais do uso do bem, garantindo que o acesso aos serviços oferecidos seja universal e não condicionado à adesão a qualquer crença.



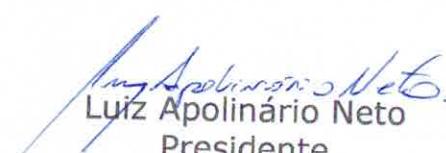
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA**

Sendo assim, a alteração proposta não contraria dispositivos constitucionais, legais ou regimentais, tampouco viola princípios da Administração Pública ou normas de direito administrativo.

Diante do exposto, a Comissão de legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 009/2025, considerando sua regularidade formal e material.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 009/2025, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de Junho de 2025


Luiz Apolinário Neto

Presidente


Ronaldo Gomes da Silva

1º Secretário


José Bernardo de Farias

2º Secretário